



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 4001753-10.2013.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SERGIO ROBERTO DIAS, são embargados EMERSON ESPIGARES, MARIANA PEREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA PERCIDES DE CAMPOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 4001753-10.2013.8.26.0602/50000

COMARCA DE SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO DIAS

EMBARGADO: EMERSON ESPIGARES

VOTO Nº 11.588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que acolheu a apelação para afastar a prescrição intercorrente – Razões deste recurso que se consubstanciam em mero inconformismo buscando unicamente a reforma do julgado e emprestando efeitos infringentes – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Roberto Dias contra o acórdão de fls. 523/528, que deu provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente.

Aduz, em síntese, que o acórdão padece de omissão, visto que a data da intimação do embargado acerca da não localização de bens penhoráveis ocorreu em 24/11/2015, sendo o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, a teor do disposto no §4º do art. 921 do CPC. Referido prazo foi interrompido com a penhora no rosto dos autos em 10/10/2016, sem que pudesse ser novamente interrompido, em decorrência do disposto no art. 202 do CC, razão pela qual decorrido o prazo trienal desde a recontagem do prazo. Pede, assim, seja sanada a omissão para reconhecer a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante opõe o presente recurso com a finalidade única de revisão da matéria que já foi devidamente apreciada no acórdão, o que denota unicamente a sua insatisfação com o restou decidido.

Note-se que o acórdão foi claro ao aplicar a tese do C. STJ no Recurso Especial n.º 1.604.412/SC para o presente caso regido pelo Código de Processo Civil de 1973 (já que na época ainda não estava vigendo o CPC de 2015), sendo constatada a inocorrência de inércia do credor que viabilizasse o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, não se verifica quaisquer omissões no acórdão atacado, buscando a embargante, em verdade e pela via transversa do presente recurso que não se presta a tal finalidade, a modificação do julgado.

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator